

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2021**

**Processo Licitatório nº 012/2021**

O **MUNICÍPIO DE IBIMIRIM-PE**, neste ato representado por seu **PREGOEIRO**, designado pela Portaria nº 022/2021, publicada na AMUPE, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO Nº 002/2021** em epígrafe, que tem por objeto registro de preços para a contratação de empresa especializada em locação de mão de obra, visando a prestação de serviços de Zelador, atendente, auxiliar de cozinha, e porteiro, nos prédios públicos no Município de Ibimirim-PE, interposta pelas empresas: **HAGACOB ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, inscrita no CNPJ nº 26.775.648/0001-23, **DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.126.948/0001-56, **FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.297.550/0001-87, **EXECUTE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 27.612.755/0001-01 e apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **1 – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

De início analisamos o recurso epigrafado quanto a tempestividade, e extraímos do edital o item 25, subitem 25.1 do edital, *in verbis*:

25.1. Até 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Considerando que os envios dos e-mails foram realizados até o dia 23 de fevereiro de 2021, e que a data da sessão de inaugural será 26 de fevereiro 2021, verificam-se tempestivos.



## 2 – DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em resumo as empresas epigrafadas versam em seus documentos impugnatórios sobre ilegalidade da exigência do subitem 14.14.4.2 do Edital, no que se refere a comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), alega sobretudo que tal exigência apresenta-se excessiva, que fere o princípio da legalidade, bem como resulta em restrição a competitividade por não ser esta uma exigência do rol exemplificativo do art. 30 da Lei 8.666/93, ato contínuo, acrescenta que tal exigência não possui pertinência temática com o objeto da licitação.

Ato Contínuo, questiona ainda a exigência de visita técnica e colacionam jurisprudências de 2009, 1998, explicam que a mera declaração, tal qual ocorre em obras públicas supre a necessidade da municipalidade.

Por fim, as recorrentes em sede de Pedidos requerem o efeito suspensivo e a total procedência da impugnação

## 3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Tema já superado, o quesito de apresentação do CRA, reproduzimos aqui o que fora esclarecido em impugnação deste mesmo certame, com o mesmo questionamento.

Conforme esclarecido no item anterior, o objeto da impugnação versa sobre a exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme do subitem 14.14.4.2 do Instrumento Convocatório.

Nesta toada aduzimos a previsão do art. 5º, XIII, da CRFB que enaltece “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ainda sobre o mesmo tema a Lei Federal n.º: 4.769/65, estabelece sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em especial no art. 2º, senão, vejamos:

*“Art.2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*



PREFEITURA DE  
**IBIMIRIM**  
*Fazendo mais por você*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisa, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Posto isto, vê-se clara a pertinência jurídica, técnica e interdisciplinar do objeto da contratação com a alínea “b” do art. 2º do dispositivo legal, haja vista a especificidade do objeto a citar, contratação de mão de obra a ser coordenada, supervisionada, subordinada pela adjudicatária.

Assim, apenas as licitantes com registro/inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) podem legalmente prestar o serviço, de forma contrária seria um acinte jurídico a legislação pátria, não podendo a administração pública compactuar com tamanha ilegalidade.

Sobre a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas junto ao conselho regional de Administração asseverou o art. 15 da Lei 4.769/65, e aqui extraímos:

*“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”*

Neste mesmo sentido a Resolução Normativa CFA nº 362, de 17 de dezembro de 2010, em seu art. 29, destaca:

*“Art. 29. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador.”*

Destarte, por tudo que fora aqui esclarecido não há o que se falar em restrição à competitividade e nem tampouco mácula ao art. 30 da Lei 8666/93, o edital seguiu os mandamentos legais vigentes no ordenamento pátrio.

Aduziremos agora os apontamentos referente a exigência de Visita Técnica aos locais das prestações de serviços, que diferentemente de uma obra, conforme colocado em sede de impugnação, o não conhecimento dos locais de execução dos serviços podem acarretar um aumento substancial no valor final do serviço, posto que, caso seja necessário auxílio transporte, este se dará em relação ao deslocamento que este executará.

Assim, como se trata puramente de uma prestação de serviços, sem envolvimento de materiais, em que tudo incide sobre os valores pagos, e para garantia do equilíbrio econômico financeiro dos participantes, sem futuros questionamento, mantem-se o item apontado inalterado.

Assim entende o TCU que no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma,

influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

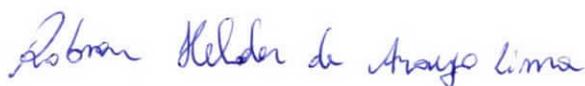
Assim, respeitado o que determina o Tribunal de Conta da União, vê-se claro que não há impedimento em se exigir a visita técnica, quando devidamente justificada.

Por fim, esclarecemos que a impugnação da **HAGACOB ASSESSORIA E TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, fora remetida em inobservância aos preceitos legais de acompanhamento de documentação probatória, quais seja contratos sociais da empresa e documentação de identificação do representante legal, configurando-se, portanto, INEPTA.

#### **4 – DO DISPOSITIVO**

Isto posto, uma vez **INEPTA**, a impugnação da **HAGACOB ASSESSORIA E TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, e na análise ao mérito das demais impugnações julgo improcedente, mantendo-se o edital em todos os seus termos, pelo que reiteramos que a sessão inaugural continua apazada para o dia 26 de fevereiro de 2021.

Ibimirim, 24 de fevereiro de 2021.



**ROBSON HELDER DE ARAUJO LIMA**  
Pregoeiro